



PROJETO DE LEI Nº

(Do Senhor Deputado Cristiano Araújo)

Cria câmaras restaurativas nas instituições de ensino do Distrito Federal e dá outras providências.

L I D O
Em, 02/06/15

Secretaria Legislativa

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Ficam criadas câmaras restaurativas nas instituições de ensino público e privado de níveis fundamental e médio do Distrito Federal.

Art. 2º - As câmaras restaurativas têm por finalidade promover o encontro entre pessoas diretamente envolvidas em uma situação de violência ou conflito, seus familiares e a comunidade de referência, visando à resolução pacífica do conflito.

Art. 3º - A participação dos envolvidos no conflito, seus familiares e representantes da comunidade é de caráter voluntário.

Parágrafo único - Os alunos ou membros da comunidade escolar não poderão, sob nenhuma hipótese, sofrer punição em virtude de recusa em participar do encontro restaurativo.

Art. 4º - Os conflitos apreciados pelas câmaras restaurativas são aqueles ocorridos em âmbito escolar.

Parágrafo único - Conflitos ocorridos fora do espaço físico da escola podem ser levados às câmaras restaurativas, desde que tenham ligação com a atividade escolar.

Art. 5º - São atribuições das câmaras restaurativas:

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 479 / 2015
Nº 01 de 13

479/2015 14:37



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Cristiano Araújo



I - incentivar a participação voluntária das pessoas envolvidas ou atingidas pelo conflito;

II - acolher, orientar e preparar as partes e as comunidades de referência para o encontro restaurativo;

III - facilitar o diálogo entre as partes, respeitando a voluntariedade, a autonomia e o livre convencimento;

IV - promover a abordagem multidisciplinar do conflito, dentro das possibilidades da escola, de forma a atender as necessidades dos envolvidos;

V - promover intervenções restaurativas de caráter preventivo, no sentido de atuar nas causas subjacentes ao conflito e reduzir a probabilidade de recidivas;

VI - comunicar às autoridades responsáveis a ocorrência de crimes ou de atos infracionais equiparados a crime;

VII - redigir o termo de acordo, quando alcançado, ou atestar a inviabilidade do seu alcance;

VIII - zelar para que os acordos restaurativos realizados não contenham obrigações aviltantes à dignidade humana;

IX - acompanhar e facilitar, sempre que possível, o cumprimento dos acordos restaurativos;

X - manter registro dos casos e seus desdobramentos, observado o sigilo na identificação dos participantes;

XI - estabelecer relacionamento técnico e operacional com outras câmaras restaurativas, visando ao aperfeiçoamento do serviço;

Setor Protocolo Legislativo

PL N° 479/2015

Folha N° 02 de 02



XII - orientar o encaminhamento de participantes do encontro restaurativo a serviços de atendimento social, médico, psicológico ou jurídico, quando demandado;

XIII - divulgar as câmaras restaurativas como espaço alternativo de resolução pacífica de conflitos e de construção de uma cultura de paz.

Art. 6º - É dever dos membros das câmaras restaurativas atuar com neutralidade e imparcialidade, garantir a voluntariedade de participação das partes na intervenção restaurativa e assegurar a confidencialidade das informações prestadas na condução do encontro restaurativo.

Art. 7º - Fica estabelecida a seguinte configuração mínima para a composição das câmaras restaurativas:

I - um representante do corpo docente;

II - um representante do corpo discente;

III - um representante demais profissionais de educação;

IV - um representante de familiares de alunos.

Art. 8º - A participação dos profissionais da educação nas câmaras restaurativas se dará em adição às suas funções regulamentares, devendo as horas trabalhadas ser computadas para fins de cumprimento da carga horária.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Dos 12 mil estudantes pesquisados em seis Estados, no ano de 2009, 70% afirmaram ter sido vítimas de violência escolar. Outros 84% apontaram suas escolas como violentas.

Por outro lado, de acordo com questionário do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica - Saeb -, respondido por 11.467 professores da rede pública de ensino, em 2008, 37,64% dos educadores sofreram alguma forma de violência nas dependências da escola no último ano, uma escalada que vai desde agressões verbais até atentados contra a vida ou alunos assistindo a aulas portando armas de fogo, muitas vezes transformando o professor, de autoridade, em refém de crianças e adolescentes.

A mesma pesquisa indica que 42,35% das escolas públicas participantes do Saeb têm parte das dependências, internas ou externas, pichadas ou depredadas. Fenômeno antigo sob nova nomenclatura, o *bullying* se mantém no ambiente escolar, causando traumas psicológicos muitas vezes irreversíveis em crianças e adolescentes por adicionar em suas manifestações a violência contemporânea.

A resposta institucional mais utilizada no trato da violência escolar tem sido, historicamente, a retribuição do ato praticado. A lógica retributiva é baseada no princípio de que todo ato ofensivo ou violento deve ser retribuído com uma punição correspondente à intensidade da ofensa ou violência. Assim, a demanda que se faz às autoridades é por um maior endurecimento da legislação e das punições aplicadas aos autores de atos de violência.

Entretanto, não se tem revelado eficaz combater a violência nas escolas colocando mais grades nos corredores e janelas, levantando muros mais altos, tornando mais severas as penalidades dos sistemas disciplinar e penal.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 4791/2015

Folha Nº 04 Bete



Respostas reativas à violência não têm efeitos duradouros porque se limitam a lidar com a sua superfície e não consideram o lugar de onde ela surge. Soluções rápidas e simples para um problema complexo podem eliminar aquela manifestação isolada de violência, mas não impedem nem previnem que outras ocorram.

Há hoje uma compreensão de que sentir-se seguro tem que ver menos com medidas de controle e repressão e mais com o fortalecimento das conexões entre pessoas e grupos, com atendimento às suas necessidades básicas de respeito e pertencimento e com o reconhecimento de seus direitos de cidadania.

É no contexto de insatisfação com o sistema de resolução de conflitos eminentemente retributivo, baseado na cultura do litígio, do "perde ou ganha", que surgem as dinâmicas que valorizam a mediação, baseada numa ética de diálogo, tendo por objetivo a responsabilização coletiva e participativa de todos os envolvidos.

A escola, nesse cenário, assume o papel de propiciar que o adolescente fale de suas demandas ou necessidades e possa ser escutado pelos responsáveis e pelas vítimas, verificando a transcendência de seus atos e consequências, podendo assumir as responsabilidades respectivas.

As técnicas de mediação estão sendo difundidas mundialmente, e o Brasil também precisa se adequar a essa realidade, munindo a resposta institucional de mecanismos eficientes que propiciem uma conduta emancipatória do adolescente e da sua comunidade de apoio.

Um dos objetivos da mediação escolar, além da administração de conflitos, é proporcionar a reflexão sobre as suas causas. A inserção de práticas que permitam a recomposição dos conflitos intersubjetivos, quer entre alunos ou entre estes e professores e demais profissionais que atuam no ambiente escolar, permite capacitar crianças e adolescentes a administrar conflitos aprendendo a



ouvir o outro e a falar sobre as demandas e necessidades de forma não agressiva, mas como meio de encontrar, compreender e resolver as reais motivações dos conflitos escolares.

A mediação deve ser considerada não somente um procedimento de administração de conflitos, mas fundamentalmente um sistema organizacional a ser implementado nas escolas contando com a cooperação e o trabalho ativo dos diretores, dos professores, do pessoal de administração, dos alunos e suas famílias. Baseada no respeito e na autodeterminação, a mediação não pode ser imposta, deve ser uma opção escolhida que transforme cada membro da escola num agente de sua implementação.

A proposta das câmaras é baseada nos princípios da justiça restaurativa, modelo alternativo e complementar de resolução de conflitos que procura fundar-se em uma lógica distinta da punitiva e da retributiva. Na abordagem restaurativa, a punição cede lugar à responsabilização, fazendo com que o autor, juntamente com a vítima e suas comunidades de apoio, construa um plano de restauração que minimize as consequências do ato praticado e previna a reincidência.

No entendimento de que as ações educativas extrapolam o âmbito da escola, são sugeridos procedimentos que facilitam a atuação de forma sistêmica. As manifestações de violência são investigadas a partir de suas causas, o que aumenta a possibilidade de reversão de tais manifestações.

Este projeto de lei justifica-se, assim, pela abordagem inovadora no trato da violência escolar, por meio da reparação dos danos causados pelo ato violento, da prevenção de novas ocorrências e do empoderamento das comunidades para, coletivamente, enfrentarem as causas sociais da violência, promovendo a inclusão e universalização de direitos.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Cristiano Araújo



Tendo em vista o relevante interesse público envolvido, contamos com o apoio dos membros desta casa à aprovação deste projeto

Ressalte-se que a presente proposição teve como inspiração o PL 1638/2015 do Deputado mineiro Agostinho Patrus Filho.

Sala das Sessões,


Deputado CRISTIANO ARAÚJO

edn

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 4791/2015
Folha Nº 07 Bete

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 479/15 que “cria câmaras restaurativas nas instituições de ensino do Distrito Federal e dá outras providências” .

Autoria: Deputado (a) Cristiano Araújo (PTB)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, e em análise de mérito, na CESC (RICL, art. 69, I, “b”), e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 03/06/15



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Secretário Legislativo

Substituto

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 479/2015

Folha Nº 08 Beto